

Assunto: Ofício CGMP nº 200/2025 - Correição CNMP 2024  
 Data do Despacho: 11/03/25  
 Interessado(a): Maria Célia Meireles da Fonsêca  
 Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente.

Protocolo Interno: 293  
 Assunto: Ofício CGMP nº 254/2025 - Correição CNMP 2024  
 Data do Despacho: 11/03/25  
 Interessado(a): Sônia Mara Rocha Carneiro  
 Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente.

Protocolo Interno: 294  
 Assunto: Ofício CGMP nº 268/2025 - Correição CNMP 2024  
 Data do Despacho: 11/03/25  
 Interessado(a): Ana Maria Moura Maranhão Da Fonte  
 Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente.

Protocolo Interno: 295  
 Assunto: Ofício CGMP nº 275/2025 - Correição CNMP 2024  
 Data do Despacho: 11/03/25  
 Interessado(a): Salomão Abdo Aziz Ismail Filho  
 Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente.

Protocolo Interno: 296  
 Assunto: Ofício CGMP nº 179/2025 - Correição CNMP 2024  
 Data do Despacho: 11/03/25  
 Interessado(a): Carolina Maciel De Paiva  
 Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente.

Protocolo Interno: 297  
 Assunto: Exercício Simultâneo  
 Data do Despacho: 11/03/25  
 Interessado(a): Mainan Maria Da Silva  
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 298  
 Assunto: Férias/Relatório de Acervo  
 Data do Despacho: 11/03/25  
 Interessado(a): Rivaldo Guedes de França  
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após encaminhe-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo Interno: 299  
 Assunto: Férias/Relatório de Acervo  
 Data do Despacho: 11/03/25  
 Interessado(a): Elson Ribeiro  
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após encaminhe-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo Interno: 300  
 Assunto: Ofício CGMP nº 253/2025 - Correição CNMP 2024  
 Data do Despacho: 11/03/25  
 Interessado(a): Eduardo Henrique Tavares De Souza  
 Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente.

Protocolo Interno: 301  
 Assunto: Ofício CGMP nº 228/2025 - Correição CNMP 2024  
 Data do Despacho: 11/03/25  
 Interessado(a): Eduardo Henrique Tavares De Souza  
 Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA  
 Corregedor-Geral

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### ATO Nº AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI

Recife, 11 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI/PE

AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE

OURICURI/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput e art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, VIII, art. 3º e art. 11, da Lei Federal 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei n. 8.625/93 e art. 497 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), com base nos motivos de fato e de direito a seguir expostos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do MUNICÍPIO DE OURICURI, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ 11.040.904/0001-67, com sede administrativa na Praça Padre Francisco Pedro da Silva, n. 145, Centro, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO, pelos seguintes fatos e fundamentos:

### RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 01600.000.001/2025 Recife, 10 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ  
 Procedimento nº 01600.000.001/2025 — Procedimento administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, com exercício na Promotoria de Justiça da comarca de Quipapá/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, cabeça, e art. 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n. 12/94; Resolução n. 164/2017 do CNMP, e art. 53 da Resolução CSMP n. 03/2019;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública em momentos de caráter excepcional, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, inciso IX, "lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Renato da Silva Filho  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Hélio José de Carvalho Xavier  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
 Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
 Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
 Frederico José Santos de Oliveira  
 COORDENADORA DE GABINETE  
 Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
 Sílvio José Menezes Tavares  
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
 Giani Maria do Monte Santos  
 Edson José Guerra  
 Lúcia de Assis  
 Aguinaldo Fenelon de Barros  
 Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco  
 Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mpe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.350/2006 no art. 9º exige a realização de processo seletivo de provas ou de provas e título para contratação de Agentes de Combate às Endemias;

CONSIDERANDO que o Município de Quipapá não cumpriu o art. 9º da Lei n. 11.350/2006, ao publicar o edital Nº 001-2025 para contratação de Agentes Comunitários de Saúde, prevendo apenas a análise curricular e de títulos como critério da seleção, bem como, o breve prazo de 2 dias para as inscrições;

CONSIDERANDO que os documentos remetidos pelo município à Promotoria de Justiça de Quipapá a fim de justificar supostos surtos epidêmicos, nos termos do art. 16 da Lei 11.350/2006, não foram aptos e suficientes a conformar a situação alegada;

RECOMENDA o Ministério Público:

ao Exmo. sr. Prefeito de Quipapá/PE, à ilustríssima Secretária de Saúde, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1) A anulação do Processo Seletivo para contratação de Agentes de Combate às Endemias;

2) Que somente realize processo seletivo para contratação por tempo determinado mediante aplicação de provas ou de provas e título, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.350/2006;

São os termos da Recomendação do Ministério Público, a qual se requisita ampla e máxima divulgação. Devendo o destinatário num prazo de 48h manifestar-se por escrito quanto o recebimento, publicidade e posicionamento futuro sobre o conteúdo desta.

Faça remessa deste expediente a todos os canais do Ministério Público visando a ampla divulgação.

Cumpra-se.

Quipapá, 10 de março de 2025.

Ana Victoria Francisco Schauffert,  
Promotor de Justiça de Quipapá.

#### RECOMENDAÇÃO Nº Ref. SIM: 01718.000177-2023

#### RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025.

Recife, 28 de fevereiro de 2025

Ref. SIM: 01718.000177-2023

#### RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por sua Promotoria de Justiça em Tamandaré, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição da República; na Lei nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que todas as pessoas têm direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para a presente e as futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano e, ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei nº. 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição da República sempre que necessário for para a garantia dos interesses coletivos, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 182 da Constituição da República, a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo o Plano Diretor o seu instrumento básico;

CONSIDERANDO que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, sendo o ordenamento territorial incumbência dos Municípios (art. 182, § 2º e art. 30, VIII da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257/2001, o plano diretor constitui instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo parte integrante do processo de planejamento municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 34/2005 do Conselho Nacional das Cidades, o objetivo fundamental do Plano Diretor é definir o conteúdo da função social da cidade e da propriedade urbana, de forma a garantir o acesso à terra urbanizada e regularizada, o direito à moradia, ao saneamento básico, aos serviços urbanos a todos os cidadãos e implementar uma gestão democrática e participativa;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 25/2005 do Conselho Nacional das Cidades, a efetividade dos instrumentos previstos no Estatuto das Cidades, destinados a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da segurança e do bemestar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, dependem em grande medida da elaboração dos planos diretores municipais;

CONSIDERANDO que, por expressa disposição do artigo 40, § 3º da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades, a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, tendo em vista que o referido instrumento não possui caráter estático, devendo acompanhar a dinâmica das cidades, sob pena de se tornar um instrumento defasado e incompatível com a evolução urbana;

CONSIDERANDO que a omissão do gestor quanto à obrigatoriedade de revisão decenal do Plano Diretor pode configurar ato de improbidade administrativa do Prefeito Municipal, conforme expressamente dispõe o art. 52, VII da Lei nº. 10.257/2001, em conjunto com o art. 40, § 3º e, ainda, a prática de infração político-administrativa, nos moldes do art. 1º do Decreto-Lei nº. 201/1967, sujeitando o Prefeito ou o Vereador à perda do mandato;

CONSIDERANDO que o art. 68 da Lei de Crimes Ambientais (Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000